



VIVIANE ANDRÉ ANTUNES

**ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NA CARACTERIZAÇÃO DA
VANTAGEM INDEVIDA E DO DANO NO CONTEXTO DOS
ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO**

**LAVRAS – MG
2022**

VIVIANE ANDRÉ ANTUNES

**ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NA CARACTERIZAÇÃO DA VANTAGEM
INDEVIDA E DO DANO NO CONTEXTO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Prevenção e Combate a Desvios de Recursos Públicos – Uma abordagem prática sobre os mecanismos de controle, detecção e punição, para obtenção do título de Especialista.

Prof. João Carlos Figueiredo Cardoso
Orientador

Dr. Renato Machado de Souza
Coorientador

**LAVRAS – MG
2022**

VIVIANE ANDRÉ ANTUNES

**ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NA CARACTERIZAÇÃO DA VANTAGEM
INDEVIDA E DO DANO NO CONTEXTO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

**ELEMENTS FOR QUANTIFICATION OF THE ILLICIT ADVANTAGE AND THE
DAMAGE IN THE ANTI-CORRUPTION LAW'S LENIENCY AGREEMENTS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
Prevenção e Combate a Desvios de Recursos Públicos
– Uma abordagem prática sobre os mecanismos de
controle, detecção e punição.

APROVADA em 01 de setembro de 2022.
Prof. João Carlos Figueiredo Cardoso
Dr. Renato Machado de Souza

Prof. João Carlos Figueiredo Cardoso
Orientador

Dr. Renato Machado de Souza
Coorientador

**LAVRAS – MG
2022**

RESUMO

Com a publicação da Lei nº 12.846/2013, o ordenamento jurídico brasileiro passa a dispor de regramento específico para a responsabilização objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas que tenham cometido atos de corrupção em face da administração pública, nacional ou estrangeira. A chamada Lei Anticorrupção, juntamente com sua regulamentação vigente, o Decreto nº 11.129/2022, disciplina as regras do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), no âmbito contencioso, e dos acordos de leniência, como ferramenta de solução consensual, cuja finalidade é responsabilizar a pessoa jurídica com abrandamento de sanções, mediante colaboração do infrator na identificação dos demais envolvidos. Neste contexto, o presente estudo consiste na análise de alguns dos cenários prováveis na negociação de um acordo de leniência, a partir da revisão normativa das premissas de reparação de danos e do perdimento do produto do ilícito, de forma a compreender as possibilidades de sobreposição de conceitos capazes de gerar eventual cobrança de valores em duplicidade, evitando o *bis in idem*. Os cenários analisados consideraram a prática de ilícitos no âmbito de contratos administrativos, com ou sem danos relacionados, e de condutas ilícitas sem contexto contratual. Da análise, foram identificadas situações que podem gerar cobrança em duplicidade entre o dano presumido e o perdimento do lucro, tendo sido sugeridas medidas capazes de evitar tal sobreposição. Ainda, concluiu-se pela importância de traçar precisamente os limites do dano e do perdimento do proveito do ilícito, de forma a compreender o endereçamento de valores de natureza ressarcitória e sancionatória, respectivamente.

Palavras-chave: acordo de leniência; Lei Anticorrupção; ressarcimento; perdimento; dano.

ABSTRACT

The Law No. 12,846/2013 introduced to the Brazilian legal system rules for the administrative and civil strict liability of legal entities for the commission of acts of corruption against public administration, either domestic or foreign. The so-called Anti-Corruption Law, together with its current regulation, Decree No. 11,129/2022, regulates the rules of the administrative process for sanctioning, in the litigation scope, and of the leniency agreements, a consensual resolution tool whose purpose is to impose discounted sanction for the company based on its collaboration in the identification of the other persons involved. In this context, the present study presents an analysis of some of the likely scenarios in the negotiation of a leniency agreement, based on a review of the regulatory premises of reparation of damages and the loss of the ill-gotten gains. This is necessary to identify possible overlapping concepts that could generate double charging for same amounts, as a means to avoid *bis in idem*. The scenarios analyzed are divided into two categories: the practice of illicit activities within the scope of administrative contracts, with or without related damages; and illicit conduct outside of a contractual context. From the analysis, situations that could generate duplicate charges between the presumed damage and the loss of profit were identified, and measures capable of avoiding such overlap were suggested. As a conclusion, it is important to adequately identify the differences between damage and loss of the illicit gains to properly determine the correct values the companies will be charged and its nature: whether of compensatory or a sanction, respectively.

Keywords: leniency agreements; Anti-Corruption Law; refund; loss; damage.

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
BDI	Benefícios e Despesas Indiretas
CGU	Controladoria-Geral da União
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
LAC	Lei Anticorrupção
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PAR	Processo Administrativo de Responsabilização
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A REPARAÇÃO DO DANO E O PERDIMENTO DO PROVEITO DO ILÍCITO NO CONTEXTO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013	9
3	POSSÍVEIS CENÁRIOS DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013	15
3.1	CONDUTAS ILÍCITAS EM CONTRATO ENVOLVENDO APORTE DE RECURSOS FEDERAIS	16
3.1.1	Contrato com danos relacionados	17
3.1.2	Contrato sem danos relacionados	20
3.2	CONDUTAS ILÍCITAS FORA DO CONTEXTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	21
4	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A iniciativa legislativa para responsabilização administrativa de pessoas jurídicas implicadas em atos de corrupção, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), decorre do cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em convenções internacionais das quais é signatário (BRASIL, 2013). Dentre os compromissos assumidos, constava a necessária implementação de punição de pessoas jurídicas ou naturais que incorram em práticas corruptivas, tais como o suborno transnacional.

Segundo Athayde (2021), a pressão internacional para que os países viessem a regulamentar referida responsabilização foi impulsionada pelos Estados Unidos junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As empresas daquele país, obrigadas ao cumprimento do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), intentavam garantir que seus concorrentes estivessem sujeitos a proibições semelhantes, com o intuito de garantir a paridade de armas no mercado internacional.

Associado ao cenário internacional, a efetiva aprovação do projeto de lei contou com a pressão de movimentos de combate à corrupção e à pressão popular. Simão e Vianna (2017) apontam que a Lei Anticorrupção foi uma resposta dos parlamentares aos clamores da nação pelo maior combate aos casos de corrupção, tendo a matéria sido aprovada no Senado Federal em apenas quinze dias.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passa a dispor de instrumento legal para a responsabilização objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, preenchendo uma lacuna até então existente no Estado para o exercício de seu poder sancionador, tendo em vista não ter o direito penal previsão de punição às pessoas jurídicas, bem como as limitações da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992 (BRASIL, 1992), no rol de dispositivos que tipificam corrupção e fraude, com a exigência de responsabilidade subjetiva de conduta de servidor público.

Assim, com a LAC, a legislação brasileira adquire novas ferramentas para o combate à corrupção, nacional ou estrangeira. De um lado, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e a ação judicial da LAC, para a persecução contenciosa administrativa e civil, respectivamente. De outro, como solução consensual de aplicação do direito sancionador inspirada em instituto similar de defesa da concorrência, o acordo de leniência, cuja finalidade é a responsabilização mediante colaboração efetiva do infrator na

identificação dos demais envolvidos na prática ilícita, tendo por contrapartida o abrandamento de algumas sanções.

No âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, compete à Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos do art. 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013 (BRASIL, 2013), a celebração de acordos de leniência, cuja atuação está regulamentada no Decreto nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022).

Dentre os requisitos legais para a celebração dos acordos de leniência, conforme orientações contidas no Manual de Responsabilização de Entes Privados (CGU, 2022), devem ser identificados a admissão do ilícito, a colaboração efetiva com as investigações, a implementação ou aprimoramento do programa de integridade, bem como o ressarcimento aos entes lesados, tema central do presente estudo.

De forma a reforçar a segurança jurídica dos acordos celebrados pela Controladoria-Geral da União, buscando garantir às pessoas jurídicas colaboradoras que as condutas ilícitas contidas no escopo do acordo não venham a ser objeto de ações postuladas em nome da União, a Advocacia-Geral da União (AGU) tem atuado conjuntamente na negociação, assinatura e acompanhamento dos acordos, participação esta estabelecida por meio da Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, posteriormente substituída pela Portaria Conjunta AGU/CGU nº 4, de 9 de agosto de 2019, que transformou os acordos de leniência em instrumento híbrido, à medida que busca solucionar tanto a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, prevista na LAC, como a responsabilidade civil da Lei de Improbidade Administrativa e da própria LAC, em relação à União (BRASIL, 2016, 2019; MENEZES; VEIGA; ANTUNES, 2020).

No contexto dos dezenove acordos de leniência¹ celebrados em consequência desta atuação conjunta entre CGU e AGU, foram endereçadas rubricas de natureza sancionatória – multas previstas na LIA e na LAC – e montantes de natureza ressarcitória² (danos incontrovertidos).

¹ Os acordos podem ser acessados no link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/acordos-celebrados>.

² Sobre o tema, a Instrução Normativa nº 2, de 16 de maio de 2018, computa genericamente na rubrica de valores com natureza de ressarcimento: dano incontrovertido, a devolução de vantagem indevida paga a agentes públicos ou políticos, bem como o lucro ou enriquecimento ilícito. Posteriormente, o Decreto nº 11.129/2022, que altera a regulamentação da Lei nº 12.846/2013, revogando o Decreto nº 8.420/2015, veio a aperfeiçoar os conceitos e reformar a aglutinação dos valores endereçados nos acordos de leniência, em melhor conformidade com suas naturezas. Assim, ressalvadas as situações em que algumas das rubricas endereçadas se confundem ou se sobrepõem, como será visto adiante, os acordos de leniência endereçam, conforme o caso, sanções (multas da LAC e da LIA e perdimento do enriquecimento ilícito) e ressarcimento (danos incontrovertidos) (BRASIL, 2013, 2015, 2018, 2022).

O presente estudo objetiva, a partir da revisão normativa dos dispositivos aplicáveis no cômputo dos valores endereçados a título de ressarcimento, analisar alguns dos cenários possíveis a partir das teorias existentes e das premissas da reparação de danos e do perdimento do produto do ilícito. Estas premissas representam conceitos necessariamente excludentes entre si ou podem existir circunstâncias fáticas nas quais há relação de sobreposição conceitual que enseja eventual cobrança em duplicidade? Confirmada esta hipótese de sobreposição, existem alternativas de evitar a cobrança em duplicidade?

2 A REPARAÇÃO DO DANO E O PERDIMENTO DO PROVEITO DO ILÍCITO NO CONTEXTO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013

Previamente à construção dos cenários a serem avaliados, importa fazer uma contextualização teórica em torno das premissas e conceitos úteis à compreensão e fundamentação da análise objeto de estudo.

Considerando a relevância do viés patrimonialista almejado por aqueles que praticam os delitos tipificados como corrupção, na aplicação de ferramentas de combate a tais práticas deve ser reforçado o efeito dissuasório da punição estatal no sentido do perdimento do proveito destas condutas ilícitas, de modo que, ao sopesar o risco-benefício do cometimento do delito, o corruptor não encontre incentivos a cometê-lo. Para Saadi e Machado (2017 *apud* ROMANOFF, 2020, p. 63), “Além de assumir efeito dissuasório [³] da prática do crime, a constrição de bens pode assegurar a reparação de danos causados pelo delito”.

Esta tem sido uma preocupação em diversos países do mundo, tanto que, no contexto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, na Convenção Interamericana contra a Corrupção e na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais são identificados dispositivos relacionados ao dever de buscar o confisco ou perdimento das vantagens obtidas por meio da prática do delito, os produtos do ilícito.

No ordenamento jurídico brasileiro, estão previstos em diversos dispositivos tanto a obrigação de reparação de dano quanto a perda de bens, proveitos do ilícito, alguns dos quais são reproduzidos a seguir.

³ No âmbito do direito sancionador, López (2004) classifica como normas de responsabilidade àquelas relacionadas à reparação de danos e normas de inalienabilidade as que objetivam impedir que uma conduta se repita (efeito pedagógico da sanção - *lato sensu*).

Na Constituição Federal, tem-se o disposto no Art. 5º:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano** e a **decretação do perdimento de bens** ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[...]

b) **perda de bens** [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Consta no Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o **dano** causado pelo crime;

II - a **perda** em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do **produto** do crime **ou** de **qualquer bem ou valor que constitua proveito** auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (BRASIL, 1940, grifo nosso).

A Lei nº 9.613/1998, Lei de Lavagem de Dinheiro, dispõe que:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a **perda**, em favor da **União** - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de **todos** os bens, direitos e valores **relacionados, direta ou indiretamente**, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; [...] (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Destaca-se, ainda, na Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial** [...];

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano** [...] (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Por fim, a Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção, trata em seu Art. 6º:

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da **reparação integral do dano causado**

[...]

Art. 16

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de **reparar integralmente o dano causado**

[...]

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - **perdimento** dos bens, direitos ou valores que representem **vantagem** ou **proveito** direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Especificamente no que concerne ao endereçamento de valores no âmbito dos acordos de leniência, há previsão expressa de ressarcimento de danos incontroversos e de perdimento do acréscimo patrimonial indevido ou do enriquecimento ilícito disposta no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022:

Art. 37. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

[...]

VI – reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; e

VII – perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação (BRASIL, 2022).

Neste ponto, importa apresentar alguns conceitos úteis à compreensão da análise proposta, de modo a possibilitar sua distinção nos cenários hipotéticos que serão abordados.

Inicialmente, em que pese a amplitude da temática do dano e sua diversidade de abordagens, propõe-se uma visão simplista de sua acepção, sendo considerado “dano” o prejuízo material ou moral causado ao titular de um bem juridicamente protegido, cabendo reparação pelo infrator mediante restituição das coisas ao seu estado anterior à prática lesiva (*status quo ante*).

Nesse sentido, na relação com a administração pública, o dano restará configurado quando, da inobservância das normas administrativas, uma conduta causar prejuízo ao interesse público, ocasião na qual caberá sua reparação integral e imprescritível. Ao se tratar de contratos administrativos, por exemplo, são observadas espécies de dano, como o superfaturamento por

sobrepreço e o superfaturamento por inexecução parcial ou total, sendo o primeiro identificado em situações nas quais o valor atribuído a determinado produto ou serviço está acima dos valores de mercado (orçamento paradigma), enquanto o segundo corresponde ao pagamento, pela administração pública, de produto ou serviço não executado ou realizado em desacordo com a qualidade ou quantidade contratada.

No contexto dos acordos de leniência, conforme expressa previsão legal do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, não há a perspectiva de reparação integral do dano, sendo identificada, no clausulado dos acordos firmados, a preservação da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) ou dos entes lesados na persecução dessa reparação integral (BRASIL, 2013).

Romanoff (2020) elenca algumas limitações do processo negocial que podem ter influenciado o legislador a adotar esta opção: (i) a apuração do dano pressupõe contraditório e ampla defesa efetivos; (ii) informações e documentos à disposição das colaboradoras podem não ser suficientes para a apuração do dano; (iii) a correta mensuração do dano pode ensejar prova de natureza pericial ou estudos econométricos incompatíveis com o rito negocial.

Cabe ressaltar que, conforme disposição expressa do Decreto nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022), o endereçamento do lucro e do somatório de propina pode ter natureza ressarcitória (perdimento) em alguns casos, correspondendo, na prática, a um adiantamento de dano, a exemplo da propina embutida em custos contratuais e conseqüente lucro obtido com o empobrecimento indevido do ente lesado:

Art. 37 [...]

§ 3º Nas hipóteses em que de determinado ato ilícito decorra, simultaneamente, dano ao ente lesado e acréscimo patrimonial indevido à pessoa jurídica responsável pela prática do ato, e haja identidade entre ambos, os valores a eles correspondentes serão:

I - computados uma única vez para fins de quantificação do valor a ser adimplido a partir do acordo de leniência; e

II - classificados como ressarcimento de danos para fins contábeis, orçamentários e de sua destinação para o ente lesado (BRASIL, 2022).

O TCU, por meio do Acórdão nº 129/2020-Plenário, manifestou entendimento pela possibilidade de compensação de pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência, a título de ressarcimento de danos ou confiscos, para cumprimento de débitos apurados em tomadas de contas especial contra os responsáveis colaboradores, referentes aos mesmos fatos geradores (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido entende o Ministério Público Federal (MPF), conforme Nota Técnica 01/2017, na qual dispõe que o pagamento pode ser um adiantamento parcial do ressarcimento,

indicando os valores endereçados em seus acordos como adiantamento de lucro, de forma a evitar cobrança em duplicidade (BRASIL, 2017).

Explicitado o tratamento observado nos acordos de leniência quanto ao endereçamento da antecipação de valores para reparação de danos, com base na devolução dos lucros, torna-se necessária apresentar a distinção entre produto do ilícito e lucro, explorando metodologias existentes para sua aferição. Para Cordero (2011), os produtos consistem na totalidade do que é obtido a partir do delito, direta ou indiretamente. Por outro lado, o lucro corresponderia exclusivamente aos benefícios líquidos do delito.

Sobre o tema, a OCDE em seu Manual “*Identification and Quantification of the Proceeds of Bribery*”, de 2012, apresenta uma visão geral dos recursos legais existentes para sanção patrimonial diante da prática ilícita (confisco, *disgorgement*, multas no valor do benefício, ressarcimento de danos e indenização por descumprimento contratual), indicando em que circunstâncias são aplicados cada um, isoladamente ou conjugadas (OCDE, 2012).

Segundo o Manual, a adoção do confisco e do *disgorgement* tem similarmente como finalidade a devolução, por parte do infrator, dos benefícios obtidos indevidamente em razão da prática dos ilícitos. O estudo menciona, ainda, que em relação a um mesmo ilícito pode caber confisco e ressarcimento de danos, devendo os órgãos competentes avaliar a pertinência de aplicação concomitante, considerando, no caso concreto, os danos sofridos pelo ente lesado e a percepção de benefícios pelo infrator (OCDE, 2012).

No que concerne às metodologias para cômputo das vantagens indevidas passíveis de confisco ou *disgorgement* no contexto de um contrato administrativo, o Manual considera as alternativas de exigência de devolução de todo o valor do contrato; da receita líquida (resultado da receita bruta deduzida das despesas lícitas na execução do contrato); do lucro adicional (tem como referência o benefício que a empresa teria obtido sem o cometimento do ilícito) (OCDE, 2012).

Cordero (2011) e Romanoff (2020) apresentam críticas ao perdimento do produto bruto no contexto da corrupção, quando se tratar de objeto de natureza lícita, ainda que decorrente de ato ilícito, a exemplo do pagamento de propina para obtenção de um contrato para construção de uma obra necessária à administração pública e que tenha sido devidamente executada, uma vez que esta opção ensejaria o enriquecimento ilícito da administração pública, ao usufruir do objeto contratado sem a devida contraprestação. Neste caso, entende-se que confiscável deve ser o valor econômico da referida relação contratual que gere enriquecimento patrimonial. Cordero (2011) acrescenta, ainda, que no perdimento do lucro, deve-se evitar automatismos na

aplicação da teoria do produto bruto, respeitando o princípio da proporcionalidade entre o lucro obtido e o investido na execução do delito (custos ilícitos).

Neste sentido, da mesma forma que a reparação dos danos deve ser feita nos limites do dano sofrido, no endereçamento dos valores a título de perdimento deve ser considerado o abatimento dos custos lícitos incorridos na execução do contrato, para os casos de objeto contratado efetivamente cumprido. Tal entendimento encontra consonância na própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (BRASIL, 1993), art. 59, bem como em sua sucessora, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (BRASIL, 2021), a Lei de Licitações, em seu art. 149:

Art. 59.

A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa (BRASIL, 1993).

Art. 149.

A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa (BRASIL, 2021).

Com relação às categorias de custo passíveis de dedução quando da adoção da metodologia do produto líquido, Cordero (2011) sugere que não devem ser deduzidas as propinas, por se tratar de custo ilícito, nem outros gastos aparentemente lícitos, mas que tenham sido instrumentos para o cometimento do ilícito. No tocante aos impostos já pagos, acrescenta que a não dedução acarretaria um enriquecimento do Estado, que arrecadaria com os impostos e com o confisco, gerando uma tributação dupla ao patrimônio do infrator.

Da metodologia proposta pela CGU e AGU na Instrução Normativa nº 2/2018, ao indicar “lucro ou enriquecimento que seria razoável se não houvera o ato ilícito” na rubrica de ressarcimento, é possível depreender o afastamento da metodologia do produto bruto, contudo não explicita o que deve ser considerada como despesas legítimas incorridas pela colaboradora na execução do contrato e, portanto, passíveis de dedução no cômputo do lucro (BRASIL, 2018).

Na seção seguinte, serão apresentados alguns cenários envolvendo contratos administrativos celebrados mediante fraude, bem como situações de condutas ilícitas reportadas

em contextos sem contratos, de forma a avaliar possíveis resultados alcançáveis no contexto de uma negociação de acordo de leniência no tocante ao endereçamento de dano e de perdimento de lucros.

3 POSSÍVEIS CENÁRIOS DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA DA LEI 12.846/2013

Uma vez elencada a estrutura normativa vigente no tocante ao ressarcimento lato sensu, incluindo a reparação do dano causado e o perdimento do proveito do ilícito, propõe-se apresentar uma análise dos possíveis cenários de endereçamento de valores no contexto dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção, celebrados entre as pessoas jurídicas colaboradoras, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União.

Importante destacar que esta análise não intenta ser exaustiva, tendo em vista a dificuldade de previsão da totalidade de situações fáticas possíveis. A presente análise objetiva, portanto, agrupar as situações mais comuns, tratando-as de maneira abstrata. Os cenários aqui apresentados se restringirão às rubricas de ressarcimento de danos e de perdimento do enriquecimento ilícito, não sendo abordadas as questões atinentes à multa administrativa da LAC⁴.

Assim, serão apresentados os principais aspectos a considerar quando o contexto fático, objeto da negociação, se assemelhe a cada um dos cenários no que concerne ao perdimento de lucros de contratos, quando for o caso, bem como de outras vantagens indevidas, auferidas ou pretendidas a partir das condutas ilícitas, garantindo o retorno ao *status quo ante*. Importa destacar a possibilidade de que o cálculo do perdimento seja feito a partir do lucro pretendido, em lugar do lucro real/contábil, o que depende da confiabilidade das informações e documentos disponíveis.

Ainda, a identificação do cenário que melhor representa o contexto fático apresentado pela pessoa jurídica colaboradora, quando da proposta de acordo de leniência, deve observar, no caso concreto, a melhor informação e documentação submetidas à CGU e AGU no curso das negociações.

Com relação aos danos, importante ressaltar, nos termos do Decreto nº 11.129/2022, art. 37, § 2º, que danos incontroversos correspondem tanto àqueles para os quais há admissão de

⁴ Sobre ressarcimento e vantagens obtidas, ver nota de número 2.

autoria e materialidade por parte da pessoa jurídica proponente, quanto os danos decorrentes de decisão final irrecurável do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2022).

3.1 CONDUTAS ILÍCITAS EM CONTRATO ENVOLVENDO APORTE DE RECURSOS FEDERAIS

Este cenário é facilmente identificável quando constante de um histórico de atos lesivos, uma vez que traz a conduta ilícita cometida no contexto de um contrato firmado com um órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, bem como no âmbito de contratos que a pessoa jurídica proponente do acordo de leniência manteve com entes subnacionais (estados ou municípios), para os quais havia aporte de recursos federais (convênios, contratos de repasse ou transferências constitucionais).

Uma observação importante sobre este cenário é a premissa de que o objeto do contrato administrativo seja um bem servível à administração pública, cuja existência é legítima e justificável. Circunstâncias nas quais não há justificativa legal para aquisição do bem ou serviço contratado estão fora da presente análise.

Uma vez identificada a existência de um contrato custeado, parcial ou integralmente, com recursos federais, o próximo aspecto a ser observado é o alcance do ilícito cometido. Na hipótese de atos lesivos praticados que não tenham relação com a obtenção do contrato, ainda que ocorram no curso de sua execução, no cômputo do *quantum* do acordo não deverá ser endereçado o lucro pretendido ou logrado. Um exemplo de ilícito desta natureza é uma vantagem indevida (propina) paga a um agente público para adoção de contrapartida lícita, tais como liberação de pagamento de fatura devida (produto entregue ou serviço prestado); aprovação de aditivo justificável por meios lícitos; liberação de licença tecnicamente fundamentada; prática de ato lícito que ocorreria de ofício etc.

A abordagem deverá ser distinta, por sua vez, se houver nexo causal entre o ato lesivo praticado e a obtenção do contrato (ex.: acordo de mercado, fraude ao processo licitatório, direcionamento indevido etc.). Nesta hipótese, caberá devolução do lucro que a proponente colaboradora alcançou ou pretendia auferir a partir dele, assim considerado o resultado da receita do contrato deduzida dos custos lícitos e legítimos, diretos e indiretos inequivocamente relacionados ao contrato, de forma a garantir o retorno ao *status quo ante* e o não enriquecimento sem causa da administração. Este cenário considera um objeto de natureza lícita e, por conseguinte, a adoção do perdimento do produto líquido.

Em consonância com as diretrizes da OCDE (2012), conforme previamente exposto, isto ocorre a partir do racional de que um contrato “contaminado” que tenha se originado a partir da prática de um ilícito é nulo, não devendo, portanto, ter gerado qualquer efeito. Por outro lado, a Administração não pode enriquecer ilicitamente, sendo, então, legítimo deduzir-se, da receita total, os valores razoavelmente empregados na execução do serviço contratado. Então, mesmo nos casos de corrupção e consequente nulidade do contrato, o contratado tem direito a ser ressarcido pelos custos razoáveis dispendidos para execução do objeto e que venham a ser devidamente comprovados, cabendo tal comprovação à pessoa jurídica infratora.

Após a identificação, no caso concreto, do necessário endereçamento de devolução de lucro para compor a rubrica de perdimento do enriquecimento ilícito, deve ser considerado o montante referente a eventuais danos, cujos critérios serão analisados a seguir. Serão considerados danos, para efeito de endereçamento na rubrica com natureza de ressarcimento, o dano incontroverso e o dano presumido⁵.

3.1.1 Contrato com danos relacionados

De forma a auxiliar na elaboração dos critérios constantes deste cenário, do dano incontroverso será analisada em apartado a parcela decorrente da admissão, pela proponente colaboradora, de sobrepreço ou superfaturamento no contexto de determinado contrato. Aqui se considera sobrepreço um dano originado de uma falha no processo de contratação, tendo em vista a majoração do preço global do instrumento contratual, ou dos preços unitários constantes de sua composição, com relação aos valores previstos no orçamento paradigma. O superfaturamento, por sua vez, se caracteriza por um dano decorrente de despesas irregulares na execução do contrato.

Assim, quando são faturados com sobrepreço os serviços de uma obra, por exemplo, considera-se um superfaturamento por sobrepreço. Caso sejam faturados serviços não entregues ou executados em desacordo com o previsto contratualmente, tem-se o superfaturamento por inexecução total ou parcial, respectivamente.

Dessa forma, sendo admitida pela pessoa jurídica a existência de uma destas modalidades de dano, o ressarcimento deverá corresponder à parcela desembolsada além do

⁵ Será considerado dano presumido o montante destinado a agente público a título de vantagem indevida (propina), a partir da presunção de que a pessoa jurídica buscava um benefício maior do que o valor pago a tal agente e, conforme manual da OCDE, que este montante deve ser cobrado de quem pagou a propina (OCDE, 2012).

valor legítimo que o contrato teria, em caso de superfaturamento por sobrepreço, ou ao montante equivalente ao valor faturado e não integralmente executado, parcelas que representariam o dano causado ao erário. Importante ressaltar que, identificado o dano, sua devolução deve ser integral, não cabendo incidência de qualquer desconto, tendo em vista sua natureza puramente ressarcitória.

Conforme abordado anteriormente, a regra geral para cálculo do lucro a ser devolvido compreende, dentre outros fatores, a impossibilidade de dedução de custos ilícitos do montante total da receita do contrato. Essa premissa é estabelecida para garantir que no valor total a ser ressarcido constem os valores dos custos ilícitos, uma vez que configuram dano aos órgãos ou entidades contratantes, cuja natureza ressarcitória é imperativa.

Existem, contudo, circunstâncias nas quais estes custos ilícitos podem corresponder a valores já endereçados para ressarcimento em rubricas próprias sobre as quais não incidem quaisquer descontos, como é o caso de propinas, que será endereçada a título de dano presumido, ou de superfaturamento por sobrepreço admitido pela empresa, que será endereçada como dano incontroverso. Nesse contexto, faz-se necessário examinar em que medida estes custos ilícitos coincidem, total ou parcialmente, com os danos computados nas rubricas específicas, permitindo assim a dedução compensatória deste custo, de forma que não sejam cobradas em duplicidade, em conformidade com o §3º, art. 37 do Decreto nº 11.129/2022 (BRASIL, 2022). Esta avaliação resultará em maior precisão na solução de controvérsias quanto maior seja a confiabilidade e qualidade das provas disponibilizadas pelas empresas às instituições.

Para melhor compreensão das variáveis que indicarão a possível “compensação” de um custo ilícito no cômputo do lucro, importa apresentar de maneira sintética os elementos de formação de um contrato e respectivos custos, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Contrato Idôneo.

Contrato idôneo		
Valor total do contrato		
Custos diretos (lícitos)	BDI	
Materiais, mão-de-obra, equipamentos etc.	Custos indiretos	Lucros

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

De forma simplista, o valor total de um contrato corresponde à soma dos custos diretos (formado por custos lícitos) com os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) (onde figuram os custos indiretos e os lucros).

No caso dos contratos do presente cenário (contrato com dano relacionado), a formação dos custos apresenta a seguinte configuração: o valor total do contrato continua correspondendo à soma dos custos diretos e BDI, porém, nos custos diretos foram incluídos os custos ilícitos em sua formação, tais como sobrepreço ou pagamento de propina, conforme ilustrado no Quadro 2.

Quadro 2 – Contrato com danos relacionados.

Contrato com danos relacionados				
Valor total do contrato				
Custos diretos (lícitos)	Custos diretos (ilícitos)		BDI	
Materiais, mão-de-obra, equipamentos etc.	Sobrepreço	Propina	Custos indiretos	Lucros

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Em um cenário hipotético no qual uma conduta ilícita é cometida para a obtenção de um contrato no contexto do qual foi identificado um superfaturamento por sobrepreço, por exemplo, no cálculo de valores referentes ao lucro do contrato, devem ser considerados os danos admitidos já endereçados como dano incontroverso, desconsiderando o excedente contabilizado nos custos do contrato, de forma que não haja cobrança em duplicidade.

Racional semelhante deve ser aplicado em um cenário em que houve pagamento de propina a agente público para obtenção do contrato. Caso a propina tenha sido paga ao agente público por intermédio de um contrato simulado com empresa interposta, por exemplo, não há qualquer dúvida da ilicitude deste custo em sua integralidade, porém torna-se necessário compreender a proporção do valor deste contrato simulado que foi efetivamente destinado ao agente público.

Tendo sido o contrato simulado mero instrumento para que o valor total alcance o agente público, e a pessoa jurídica demonstre tal fato, o custo ilícito já será destinado a título de dano presumido, devendo ser imputado apenas uma vez na quantia a ser ressarcida. Por outro lado, ainda que apenas parte do valor do contrato simulado tenha sido destinado à propina, este deverá ser ressarcido integralmente. O montante efetivamente destinado ao agente público, por

estar contido no custo ilícito não dedutível, não deverá ser endereçado em duplicidade. Alternativamente, caso a empresa não consiga comprovar que outro custo ilícito contém o valor da propina, ambos serão endereçados por representarem dano, presumido ou não.

Em suma, quando o cenário apresenta a comprovação de um dano (presumido ou admitido pela colaboradora) contabilizado em outro custo ilícito do contrato, evoca uma norma de responsabilidade para reparação, observando a imputação uma única vez, com a devida compensação no cálculo do lucro a ser devolvido, uma vez que serão cobrados nas rubricas específicas de dano presumido ou dano incontroverso, respectivamente (LÓPEZ, 2004).

3.1.2 Contrato sem danos relacionados

Este cenário é composto pelo conjunto de condutas ilícitas cujo montante destinado ao pagamento da vantagem indevida ao agente público para obtenção do contrato não foi contabilizado em seu centro de custos, ou seja, o valor da propina não consta na formação de preço, tendo sido gerado de maneira autônoma, em operações que não se relacionam ao contrato, conforme ilustrado no Quadro 3.

Quadro 3 – Contrato sem danos relacionados.

Contrato sem danos relacionados		
Valor total do contrato		
Custos diretos (lícitos)	BDI	
Materiais, mão-de-obra, equipamentos etc.	Custos indiretos	Lucros

Propina

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Nesse contexto, se aplica a premissa de que, ainda que não tenha ocasionado um dano material, o ato ilícito gera para o corruptor um benefício que não lograria sem sua prática (vantagem indevida) ou teria de aguardar para obter (benefício devido). Assim, haverá endereçamento do montante da propina na rubrica com natureza de ressarcimento, sem qualquer contrapartida de quitação quanto ao dano causado, uma vez que é considerado como o benefício

mínimo⁶ que o infrator buscava obter com a prática do ilícito. Além do montante da propina, deverá ser devolvido o lucro do contrato contaminado por corresponder a uma vantagem ao infrator decorrente do ato ilícito, conforme abordado anteriormente.

3.2 CONDUITAS ILÍCITAS FORA DO CONTEXTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É possível observar que a aplicação das condutas tipificadas na Lei nº 12.846/2013, em seu artigo 5º e incisos, não está condicionada à prática de ilícitos no contexto de um contrato administrativo, sendo possível a caracterização de atos de corrupção previstos neste normativo ainda que ausente um processo licitatório ou instrumento contratual (BRASIL, 2013). São exemplos de ilícitos deste cenário a corrupção no âmbito de medida legislativa; o pagamento de propina para obtenção de certidão, licença ou alvará; vantagens concedidas a fiscais para evitar ou mitigar penalidades decorrentes de uma autuação; irregularidades em processo de concessão pública ou financiamento junto à bancos públicos, dentre inúmeras outras.

Condutas ilícitas categorizadas neste cenário, em princípio, não acarretam dano por diluição de custo de propina na formação dos preços cobrados à administração pública, como apresentado na seção anterior. Não obstante, pode restar configurado um dano a terceiro, no caso de uma concessão pública que venha a causar piores condições aos usuários dos serviços, por exemplo. Ainda, pode não necessariamente ter causado um dano material mensurável à administração ou a terceiros, mas ter gerado uma vantagem ao infrator que pode ensejar o perdimento dos benefícios diretos e indiretos, a depender do caso concreto. No caso, por exemplo, de um alvará ou licença concedida que permitiu a continuidade de determinado processo produtivo, caso a pessoa jurídica não faça jus à licença obtida, cabe perdimento da permissão em si e, por consequência, dos benefícios financeiros decorrentes da continuidade do processo produtivo. Por outro lado, caso a licença seja devida, deve ser elaborada metodologia para cômputo do perdimento do benefício financeiro, caso existente.

Neste contexto de práticas ilícitas, não é possível a adoção da metodologia prevista para a devolução do lucro dos contratos contaminados, visto que estes são ausentes, nem tampouco é possível estabelecer fórmula ou algoritmo para o cômputo do efetivo montante que deverá ser endereçado, uma vez que essa análise depende do caso concreto e da melhor informação disponível.

⁶ Para Doig (2012, p. 488), a propina paga é a “[...] medida inicial de perda [...]”, ou seja, o valor mínimo de dano a ser ressarcido, tendo em vista a presunção de que o infrator, ao efetuar tal pagamento, buscava lucro ou benefício maior que o valor pago.

O desafio prático, não abordado na presente análise, será a elaboração de metodologia específica para cômputo da vantagem que a empresa infratora obteve a partir da ilicitude cometida, devendo ser contrastada com a situação do que ocorreria, no caso concreto, sem o ato ilícito. Esta metodologia deve considerar, ainda, como o ilícito foi praticado, sua finalidade e, notadamente, deverá ter como resultado um ressarcimento proporcional aos prejuízos experimentados pelo órgão ou entidade da administração pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, foi ampliado o rol normativo para responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em condutas ilícitas, tendo dentre as consequências, conforme disposto no Decreto nº 11.129/2022, o ressarcimento aos órgãos e entidades por eventuais danos a estes causados bem como a devolução dos benefícios a que tenha logrado em consequência da corrupção.

Dentre a infinidade de contextos fáticos possíveis, no presente estudo buscou-se aplicar o referencial teórico disponível e normativos vigentes acerca do assunto na construção de alguns possíveis cenários e, para cada um deles, respectivas propostas de endereçamento de valores com natureza de ressarcimento.

Como já destacado, a partir de premissas existentes atinentes à reparação de danos e perdimento do produto do ilícito, foram aventados racionais de cálculo das rubricas de dano presumido, dano incontroverso e lucro ou enriquecimento decorrente direta ou indiretamente do ato ilícito.

Para o reconhecimento de uma conduta em dado cenário, observou-se a necessidade de identificação de algumas variáveis, tais como: tipo de relação da pessoa jurídica proponente com a administração pública (contratual, regulação, fiscal, usuária de serviços públicos etc.); ocorrência de pagamento de propina a agentes públicos; contabilização dos custos da propina; prejuízo causado à administração ou a terceiros; efeito no patrimônio do corruptor a partir da prática do ilícito em comparação a um cenário idôneo; dentre outros.

A finalidade do estudo não foi descrever exhaustivamente os possíveis cenários ou tampouco apresentar uma metodologia rígida para cada um deles, mas analisar eventual sobreposição das premissas passíveis de gerar cobrança em duplicidade e estabelecer formas de evitar o *bis in idem* que, por configurar um duplo ressarcimento, poderia levar, em alguns casos, a um enriquecimento ilícito da pessoa jurídica de direito público. Nesse aspecto, é

possível observar que a melhor solução será, via de regra, aquela que garanta o ressarcimento devido no limite da recomposição do *status quo ante*.

Como resultado, constatou-se haver situações nas quais a simples aplicação irrefletida do conceito de dano presumido pode levar à sobreposição no endereçamento destes valores com o perdimento do lucro, em razão da vedação à dedutibilidade de custos ilícitos. Para algumas destas ocorrências é possível adotar medidas para evitar a cobrança em duplicidade, solução condicionada à colaboração da empresa mediante fornecimento de provas e informações que permitam, inequivocamente, a evidenciação da proporção em que a propina esteja contida em determinado custo lícito.

Finalmente, o presente estudo permitiu observar, ainda, a importância de delinear os limites do dano e do perdimento do proveito do ilícito, de forma a compreender o endereçamento de valores de natureza sancionatória e ressarcitória. Assim, quando se está diante de um aumento de receita a partir da diluição de um custo na formação de preços de um contrato, por exemplo, trata-se de dano, o qual deve ser devolvido de forma a retornar à situação devida se não houvera ilícito, reparação esta que atende a uma norma de responsabilidade. Por sua vez, se o aumento do benefício do corruptor independe do dano ou o extrapola, este montante tem natureza de vantagem indevida e cumpre a uma norma de inalienabilidade, inclusive prevista como forma de sanção no art. 19 da própria Lei nº 12.846/2013.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil**: teoria e prática - CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Forum, 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Controladoria-Geral da União. Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016. Define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 241, p. 220, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24782775/do1-2016-12-16-portaria-interministerial-n-2-278-de-15-de-dezembro-de-2016-24782619. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Controladoria-Geral da União. Portaria Conjunta AGU/CGU nº 4, de 9 de agosto de 2019. Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 155, p. 53, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-9-de-agosto-de-2019-210276111>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 2, de 16 de maio de 2018. Aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, n. 96, p. 71, 21 maio 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15160617/do1-2018-05-21-instrucao-normativa-n-2-de-16-de-maio-de-2018-15160613. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 11 jul. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos/legislacao/lei-no-8-666-de-21-de-junho-de-1993.pdf/view>. Acesso em: 27 set. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Documento não paginado.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica nº 01/2017 – 5ªCCR**. Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão Nº 129/2020 – TCU – Plenário**. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Benjamin Zymler, 5 de maio de 2010. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=692917>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CGU. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CORDERO, Isidoro Blanco. El comiso de ganancias: ¿brutas o netas?. **Diario La Ley**, Las Rozas, año 32, n. 7569. p. 1-9, 15 feb. 2011. Disponível em: <https://diariolaley.laleynext.es/Content/DocumentoRelacionado.aspx?params=H4sIAAAAAAAAEAMtMSbF1CTEAAkNTI2MLC7Wy1KLizPw827DM9NS8klQA-rAIaiAAAAA=WKE>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DOIG, Alan. **Fraud: the counter fraud practitioner's handbook**. New York: CRC Press, 2012.

LÓPEZ, Fernando Rodríguez. ¿Puede el derecho sancionador frenar la corrupción?: reflexiones desde el análisis económico del derecho. In: GARCIA, Nicolás Rodríguez. **La corrupción en un mundo globalizado: análisis interdisciplinar**. Espanha: Ratio Legis, 2004. p. 15-26.

MENEZES, Matheus Bredt; VEIGA, Victor Godoy; ANTUNES, Viviane André. Acordo de Leniência: as obrigações pecuniárias e seus efeitos na perspectiva das Leis nº 12.846/2013 e 8.429/1992. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 12, n. 3, p. 43-58, 2020.

OCDE. **Identification and Quantification of the Proceeds of Bribery**: revised edition. Paris: OCDE, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264174801-en>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ROMANOFF, Rafael. Da restituição de lucros indevidos em caso de corrupção: fundamentos legais para adoção de disgorgement como ferramenta para recuperação de ativos. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, ano 12, n. 3. p. 59-78, 2020.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção**: histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.